



OFÍCIO Nº 0465/2021-SEMAD

Vitória do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Sr. MARCELO ANDOKE
NESTA



ASSUNTO: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos administrativos para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu.

Ilustríssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Senhoria a execução das medidas necessárias à Contratação de empresa para a Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos administrativos para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, conforme justificativa e documentação em anexo.

1 - JUSTIFICATIVA

1.1 - A contratação de escritório justifica-se, com fulcro no art. 25, § 1º. da Lei Federal nº. 8.666/93, em virtude de:

1.1.1 - A Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, necessita contratar empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos administrativos para atender as suas necessidades, as quais estão explicitadas no Item 2 do Termo de Referência (anexo), pelo período de 12 (doze) meses. Como não há profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender complexa demanda, faz-se necessária a contratação de prestador de serviço comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica Aplicada ao Setor Público e Administração Pública, atendimento à Constituição Federal, atendimento à Lei Federal nº 8.666/93.

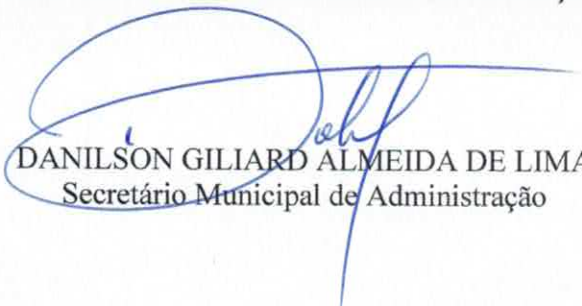
1.1.2 - Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente consulta, cuja motivação se relaciona a necessidade de contratação de advogado com expertise em temas relacionados ao Direito Público Municipal, especificamente, a matéria afeta a Licitações e Contratos Administrativos, cuja singularidade e especificidade exigem que sejam desenvolvidos por profissionais com conhecimento na área Pública, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Prefeitura. Além disso, o serviço almejado se diferencia pela sua singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia. Assim sendo, a atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, II, III e V c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93. Até porque depreende-se da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado,



inviabilidade de competição e notória especialização. É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço). Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta pretendida por esta municipalidade.

1.2.3 - Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria nas áreas de planejamento Administrativo Municipal, atendimento à Constituição Federal e Lei 8666/93.

Na certeza do vosso atendimento, desde já agradecemos antecipadamente a vossa cordial atenção e renovamos votos de elevada estima e consideração.


DANILSON GILIARD ALMEIDA DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

